



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2834/1985

Ementa

ALTERA O PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL, PARA PERMITIR NO PROJETO DE URBANIZAÇÃO TIPO I SUBSTITUIÇÃO DA VIELA POR VIA DE PEDESTRES COM LOTES DE USO COMERCIAL OU SERVIÇOS, E EXIGIR ILUMINAÇÃO E CALÇAMENTO DAS VIELAS.

Data da Norma

03/05/1985

Data de Publicação

07/05/1984

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 3965/1984](#) - Autoria: Lázaro Rosa

Status de Vigência

Revogada

Observações

PLANEJAMENTO - uso do solo

Autor: LÁZARO ROSA

Histórico de Alterações

Data da Norma

27/12/1996

Norma Relacionada

[Lei Complementar n° 222/1996](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

LEI Nº 2834 DE 03 DE MAIO DE 1985

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir no projeto de urbanização tipo I substituição da viela por via de pedestres com lotes de uso comercial ou serviços, e exigir iluminação e calçamento das vielas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o artigo 133 é acrescido destes parágrafos, convertidos em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º - No projeto de urbanização é permitida a substituição de vielas por vias de pedestres com largura mínima de 9m, declividade longitudinal máxima de 15% e comprimento máximo de 100m.

"§ 3º - No projeto de urbanização poderão ser dispostos lotes com frente para as vias de pedestres, com as dimensões mínimas a seguir especificadas e para uso exclusivamente comercial ou de serviços:

setor	frente (m)	área (m ²)
S1	12,00	500,00
S2	10,00	250,00
S3 e S4	8,00	200,00
S5	5,00	125,00
demais setores	dimensões previstas no art. 69	

"§ 4º - O uso e a ocupação do lote voltado para via de pe-



destres será permitido de acordo com as categorias e índices a seguir especificados:

Setor	uso	categoria de uso	dimensões mínimas		recoo (m)			índice	
			frente (m)	área (m ²)	frontal	lateral	fundos	ocupação	aproveitamento
S1	comercial serviço	até Cl.1 até Tl.2	12	500	3	0	8	0.6	1.0
S2	comercial serviço	até Cl.1 até Tl.1	10	250	1,50	0	6	0.6	1.0
S3	comercial serviço	até Cl.1 até Tl.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S4	comercial serviço	até C2.2 até T2.1	8	200	1,50	0	6	0.7	1.2
S5	comercial serviço	até C2.2 até T2.1	5	125	1,50	0	6	0.7	1.5

"§ 5º - No caso do § 2º, quando as vias de pedestres receberem tratamento paisagístico adequado, abrangendo calçamento, iluminação, arborização e ajardinamento, de acordo com projeto específico previamente aprovado, a área por elas ocupada poderá ser computada como sistema de lazer, até no máximo 2% da área a ser urbanizada.

"§ 6º - A área total ocupada pelas vias de pedestres não excederá 10% da área destinada ao sistema viário da urbanização.

"§ 7º - Os recuos frontais mínimos determinados no § 4º serão incorporados à via de pedestres, quando da edificação em cada lote.

"§ 8º - No projeto de edificação em lote voltado para via de pedestres não é necessária a reserva de área para estacionamento de veículo.



- fls. 3 -

"§ 9º - Os recuos de fundos determinados no § 4º constituião servidão de passagem destinada ao acesso de veículos para - carga e descarga.

"§ 10 - O tráfego de veículos nas vias de pedestres é proibido.";

II - o art. 144 é acrescido deste item:

"XVI - projeto de localização dos postes para iluminação - das vielas e de calçamento para pedestres de acordo com as exigências e padrões técnicos da Prefeitura.";

III - o item II do art. 148 passa a ter esta redação:

"II - em obediência ao cronograma aprovado, executar às próprias expensas, podendo o cronograma prever conclusões por etapas:

- a) a locação topográfica completa;
- b) a implantação das vias, passeios e praças;
- c) o calçamento e a iluminação das vielas;
- d) o movimento de terra projetado;
- e) a colocação de guias e sarjetas, estas com 1,50 m de largura; e
- f) a colocação das redes de água potável, de esgotos e de águas pluviais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.-

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mmf.-